

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS – MG / AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALINAS – MG

Licitação. Habilitação para participação em obras PART. Desnecessidade. Falta de previsão editalícia. Vinculação ao instrumento convocatório. Certificado de registro cadastral. CEMIG. Homologação.

Ref.: Processo licitatório n. 011/2018

Modalidade: Concorrência no Sistema de Registro de Preços n. 001/2018

ECOM. ENG. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.303.689/0001-02, sediada na avenida Três de Maio, número 745, bairro Sílvio Santiago, na cidade de Salinas – MG, com fundamento nos artigos 5º XXIV e LV e 37, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições contidas na Lei 8.666/1993, especialmente no artigo 109, I, “a” vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra parecer proferido pela Secretaria de obras Públicas, Transporte e Trânsito do Município de Salinas, o qual opinou pela não homologação do processo licitatório em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva é a interposição deste recurso, porquanto realizada dentro do lapso temporal de 05 dias úteis a contar do ato de inabilitação do licitante, com base no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/1993. Para fins de contagem de prazo, considera-se como termo inicial o dia 19 de abril de 2018, data da publicação da intimação, e o termo final, portanto, dia 26 de abril de 2017. Face ao exposto, dúvidas não restam quanto a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

No bojo do processo licitatório de n. 011/2018, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa e construções elétricas para execução de extensão de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação do Município de Salinas, foi considerada pertinente a não homologação do processo supracitado por meio de Parecer Técnico n. 002/2018/Wesckley/Sec.Obras, documento esse elaborado por engenheiro eletricitista vinculado à Secretaria de obras Públicas, Transporte e Trânsito daquele município.

Explica-se: entendeu-se, naquele ato, que a Ecom Eng. Construções Elétricas Ltda – Me, licitante vencedora do processo em epígrafe, apenas possui o CRC – Certificado de Registro Cadastral – *“para participar de licitações que exigem Grupos de Materiais e/ou de Serviços para os quais a empresa foi cadastrada”*, inexistindo, supostamente, previsão para a comercialização de material e equipamentos para terceiros que terão acesso aos ativos da Cemig, acrescentando que até a data da emissão do documento, não constava o nome da empresa consulente à Relação de Empreiteiras para Obras PART.

No entanto melhor sorte não assiste ao Ilustre engenheiro, conforme se verificará por meio do presente recurso, que será abordado à luz da legislação pertinente, bem como doutrina e da análise principiológica do Direito Constitucional e Administrativo, sem prejuízo das evidências fáticas atreladas ao presente processo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A pretendida não homologação do procedimento licitatório, em virtude das razões supraindicadas, não possui qualquer guarida no direito, tampouco nas disposições editalícias que regem o certame vertente.

Veja-se: a Comissão Permanente de Licitação, por entender que o objeto do processo licitatório é complexo e dotado de diversas particularidades técnicas, o que de fato se faz razoável presumir, resolveu remeter os autos à Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Transporte e Trânsito para a emissão de parecer técnico, visando a analisar a planilha orçamentária apresentada pela licitante, além de outras características técnicas, isto é, relacionadas à ciência que é intrínseca ao exercício do objeto do certame.

Nessa conjuntura, cabia ao Ilustre engenheiro responsável pela emissão do parecer técnico tão somente a realização de análise detida acerca dos serviços discriminados naquela planilha, de maneira a verificar as especificidades atinentes ao teor do documento apresentado pela Recorrente, porquanto tratam-se de serviços intimamente relacionados à Engenharia Elétrica.

A despeito disso, adentrou o Ilustre engenheiro quanto a questões que transcendem a sua natural atuação no procedimento licitatório, conforme se infere do trecho abaixo:

- 3) Considerando que o CRC – Certificado de Registro Cadastral apresentado pela licitante lhe habilita apenas como fornecedor da CEMIG, para participar de licitações que exigem Grupos de Materiais e/ou de Serviços para os quais a empresa foi cadastrada.
 - 4) Considerando que o mesmo CRC não lhe habilita a comercializar material e equipamentos para terceiros que terão acesso aos ativos da CEMIG;
 - 5) Considerando que a empresa não consta (na presente data) na Relação de Empreiteiras para Obras PART
- Expostos os fatos acima, no que diz respeito nos itens 3, 4 e 5, considero pertinente a não homologação do processo supracitado enquanto não se apresente por parte da empreiteira, documento comprobatório que lhe habilite participar de obras PART.

As disposições nos moldes acima indicados tendem a criar condições que estão para além do instrumento convocatório, que é o documento apto a reger a relação entre os licitantes e Administração Pública. O eventual acolhimento do parecer em pauta configurar-se-ia um ato de **desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, tal como no artigo

41 daquela lei, que aduz que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Quanto ao aludido princípio, bem acrescenta a doutrina que, uma vez que este é inobservado, de forma reflexa também são feridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.¹**

Dessa forma, frise que, em observância aos itens 4.5.6 e 4.5.7 do edital que rege a licitação, somente se exigiu a apresentação de documento que comprove o credenciamento junto à CEMIG para realização de obras em redes de energia elétrica em Minas Gerais, além de um certificado de cadastro junto à Concessionária de pelo menos uma Unidade Estrutural Básica, a fim de atender a demanda dentro do prazo de registro.

Nessa toada, inexistindo no instrumento convocatório qualquer restrição acerca do assunto tratado em sede de parecer, tampouco previsão legal ou na Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, não há razão para se acolher a sugestão contida no parecer técnico em pauta, **mormente em razão de a empresa Recorrente já realizar serviços como o que é objeto desta licitação no Município de Salinas.**

Ressalte-se ainda que a mencionada Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel se limita a condicionar a execução de obra pelo interessado aos seguintes fatores:

Art. 37. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 425

§ 1º Para as obras de responsabilidade da distribuidora executadas pelo interessado, a distribuidora deve verificar o menor valor entre:

I - custo da obra comprovado pelo interessado;

II - orçamento entregue pela distribuidora; e

III - encargo de responsabilidade da distribuidora, nos casos de obras com participação financeira;

[...]

§ 3º Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado;

O edital, por sua vez, ao prever as condições para a habilitação técnica, coadunou-se com o trecho acima colacionado, dispondo que:

4.5.3 Capacitação Técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou registro de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo especificadamente nas características e quantidades mínimas de cada item abaixo, admitindo-se o somatório:

Dessa forma, demonstra-se a todas as luzes que não há razão para se operar a não homologação de processo licitatório em voga, porquanto foram obedecidos pela licitante vencedora todos os requisitos legais, editalícios e até mesmo os supralegais (conforme se infere pelo documento anexo) com os quais há relação com o processo licitatório que é objeto deste parecer.

Noutro giro, não passa despercebido que a eventual exigência das condições estabelecidas em sede daquele parecer seria ato revestido de formalismo exacerbado que poderia macular os anseios, o bem-estar e a segurança da população salinense, já que a **iluminação pública trata-se de serviço essencial, serviço este que deve ser garantido e prestado na maior dimensão possível, porque está atendendo diretamente às demandas principais da coletividade**.²

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 330

Frise-se que o acolhimento do parecer pela não homologação do processo licitatório ofenderia o interesse da Administração Pública, não somente em satisfazer as mais básicas necessidades da população, mas também em realizar a contratação com a licitante em situação de manifesta vantajosidade para o município, eis que a empresa apresentou valores inferiores aos valores de referência estimados e presta, em virtude de contratos administrativos diversos, serviços de alta qualidade em Salinas, em uma clara manifestação do princípio constitucional da eficiência.

4. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, restou evidente que o parecer técnico elaborado pelo Ilustre engenheiro não abarcou questões técnicas relacionadas intimamente à ciência em questão, mormente em virtude de não haver qualquer irregularidade, desvantagem que contamine a homologação do processo licitatório.

No entanto, por meio daquele documento, sugeriu-se que fossem criadas condições, entaves àquele ato (homologação do processo licitatório), as que superam o instrumento convocatório e todas as disposições que regem a matéria que é objeto da licitação. Reitera-se que, caso acolhido aquele parecer, a Administração Pública estaria em desvantagem econômica e colocaria em risco um serviço público essencial à população salinense e imprescindível à dignidade humana.

Assim, parece ser razoável a homologação do processo licitatório n. 011/2018, na medida em que a licitante vencedora do certame respeitou todas as disposições editalícias e legais as quais se encontra vinculada e, se não bastasse isso, ainda se coaduna às disposições supraleais da seara da iluminação pública.

Portanto a Ecom Eng Construções Elétricas Ltda – Me, licitante vencedora, requer que seja homologado o processo administrativo de n. 011/2018.

5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

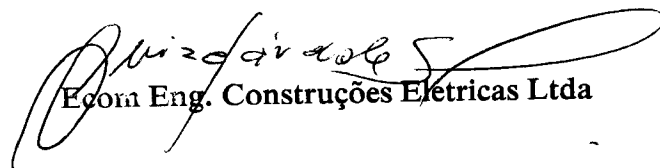
- a) o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, §2º da Lei 8.656/1993.

b) a comunicação deste recurso aos demais eventuais licitantes, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei 8.666/1993;

c) a homologação do presente processo licitatório, isto é, que não seja acolhido o parecer o qual considerou impertinente a homologação do processo licitatório em voga, no prazo de 05 dias úteis, contado do recebimento do recurso, de acordo com o que determina o artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993;

d) na remota hipótese de se acolher o parecer guerreado, entendendo-se pela não homologação do processo licitatório, requer que o presente recurso seja remetido ao Excelentíssimo Prefeito, que deverá proferir decisão no prazo de 05 dias úteis, consoante determinação do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993;

Salinas -- MG, 23 de abril de 2018.


Ecom Eng. Construções Elétricas Ltda



Ilmo. Sr.
Luiz Cláudio de Senna
ECOM ENG. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Av. Três de Maio, 745 – Sílvio Santiago
39560-000 - Salinas-MG

Nossa Referência: EM/NT- 02601/2018

Data: 23/04/2018

Sua Referência:

Assunto: Informação grupo de mercadorias

Prezado Senhor,

A Gerência de Expansão de Média e Baixa Tensão da Distribuição Norte, sediada à rua Sebastião Ramos Guimarães, 05 – Vila Mauricéia – Montes Claros - MG, vem confirmar que a ECOM ENG. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA se encontra habilitada para prestação de serviços à CEMIG Distribuição S/A, conforme Grupos de Mercadorias: 0804 – Serviços Comerciais de Distribuição; 0807 – Manutenção Iluminação Pública; 0819 – Construção e Manutenção RDA-Pesada e 0820 – Manutenção RDA – Leve.

Atenciosamente,


Fabiano Mendonça Dias
Gerente de Expansão de Média e Baixa Tensão da Distribuição Norte